



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais

CNPJ nº. 17.694.886/0001-13

Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTO HIPÓLITO
SANTO HIPÓLITO COM A FORÇA DO POVO
SEM INDEBIDA

PROJETO DE LEI Nº 08 /2023

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Santo Hipólito, e dá outras providências.

Eu, Heliomar Rocha Teixeira, Prefeito Municipal, com base no §3 do art. 156 da Constituição Federal, proponho a aprovação desta lei, com a finalidade específica de promover a regularização de créditos tributários e não tributários da administração pública direta e indireta, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído aos órgãos da administração pública direta do Município de Santo Hipólito - MG, o **REFIS – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL** para o exercício 2023, com o objetivo de oportunizar aos contribuintes e/ou responsáveis tributários, pessoas físicas e jurídicas a regularização de débitos tributários, relativos a IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e Taxa de Coleta de Lixo, oriundos da Administração Pública direta e indireta, constituídos ou não, em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e, consolidados nos termos da legislação vigente, até o dia 31 de Dezembro 2022, mediante pagamento à vista, e/ou parcelado e/ou reparcelado.

Parágrafo Único - O REFIS será administrado pela Secretaria de Fazenda do Município de Santo Hipólito - MG, no que diz respeito aos débitos do Município, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município. Cabe à Secretaria de Fazenda Municipal, se necessário:

I – Expedir os atos normativos necessários à execução do programa;



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais
CNPJ nº. 17.694.886/0001-13
Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



II – Promover a integração de rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS Municipal 2023;

III – Receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL 2023;

IV – Excluir do programa os optantes que descumprirem as condições estabelecidas;

Art. 2º O Programa instituído por esta lei abrange o valor original dos tributos e taxa de coleta de lixo, multa, juros de mora e demais acréscimos incidentes, que tenham seus fatos geradores constituídos até o final do exercício de 2022.

Art. 3º - Consideram-se débitos fiscais, elegíveis à adesão ao REFIS:

a. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b. Taxa de Coleta de Lixo.

§1º - A adesão ao REFIS somente poderá ser efetuada caso o devedor opte em efetuar o pagamento dos débitos em moeda corrente nacional, através do pagamento de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, sendo vedada a adesão por qualquer outra modalidade de extinção ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos tributários e não tributários, descritos nos incisos do caput deste artigo e parágrafo primeiro, respectivamente, além de outros débitos consolidados e vencidos em face da Prefeitura Municipal, incluídos no programa, tendo por base a data da opção.

§ 3º Fica vedado o recebimento de imóveis em dação em pagamento, bem como qualquer outra forma de pagamento senão aquela disposta no parágrafo primeiro deste artigo.



Art. 4º O REFIS, tem por objetivo a redução da multa e dos juros incidentes junto à Fazenda Municipal, consolidados nos termos desta legislação, desde que quitados nos prazos previstos na presente Lei.

Art. 5º A adesão ao programa se dará mediante as condições dispostas neste artigo:

I. O Termo de Opção ao REFIS, será firmado pelo contribuinte e/ou responsável tributário e/ou representante, ao Secretário de Fazenda Municipal, em se tratando de débitos da Prefeitura Municipal de Santo Hipólito - MG, desde que munido de poderes para tal, que será acompanhado cumulativamente dos documentos abaixo indicados, apresentados em original, para fotocópia, os quais permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo de opção ao REFIS:

a. Documento de Identidade e CPF do firmatário do Termo de Opção ao REFIS e do Outorgante, em caso de representação por procuração;

b. Em caso de pessoa jurídica, contrato social e última alteração contratual, se houver, devidamente registrados na Junta Comercial competente, devendo ser firmado pela pessoa responsável para tal, com a devida apresentação dos documentos elencados na alínea anterior;

II. Nos casos de representação, será esta efetivada mediante instrumento público ou particular de procuração, com poderes específicos de opção e manutenção no REFIS.

III. Relatório do débito total e os descontos concedidos, que deverão ser solicitados previamente à Prefeitura Municipal de Santo Hipólito - MG;

IV. Confissão irrevogável e irretroatável do débito, no seu valor original, ou seja, sem os benefícios concedidos pela presente Lei.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais
CNPJ nº. 17.694.886/0001-13
Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



§1º - Conforme descrito no caput deste artigo, podem pleitear a adesão ao REFIS Municipal 2023, as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou não tributária, inclusive sucessores e/ou responsáveis tributários, assim definidos no Código Tributário Municipal do Município de Santo Hipólito - MG.

§2º - O pedido de parcelamento especial - REFIS e a consequente suspensão do crédito tributário, não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação específica de cada tributo ou obrigação.

Art. 6º A inclusão de débitos objeto de qualquer discussão judicial ou administrativa, fica condicionada a desistência, formal, irrevogável e irretroatável de eventuais contestações, recursos ou quaisquer outras medidas em direito admitidas, ficando, portanto, a eficácia da inclusão no programa sujeita ao deferimento ou homologação da desistência aqui prevista.

§ 1º As custas administrativas ou judiciais incidentes sobre o processo administrativo e/ou judicial ou extrajudicial (Tabelionato) até a data da desistência, não poderão ser objeto de parcelamento do REFIS, e serão de responsabilidade do contribuinte, bem como aquelas custas incidentes ao final do pagamento do parcelamento (custas finais).

§ 2º A não quitação das custas judiciais poderá ensejar o prosseguimento do processo, por parte da justiça, para cobrá-las, não cabendo qualquer responsabilidade à municipalidade, além de peticionar ao juízo, comunicando a quitação do parcelamento.

§ 3º Poderão ser incluídos débitos já parcelados, com pagamentos em dia ou não, cujo parcelamento deverá ser cancelado e os débitos terem seus valores originais restabelecidos.



§ 4º A adesão ao REFIS, reduz os honorários advocatícios arbitrados nos autos das ações judiciais para o percentual de cinco por cento (05%) do débito fiscal, não importando a fase do processo judicial.

§ 5º Caso o optante venha a ser excluído do REFIS, os honorários a que se referem o §4º deste artigo voltarão a ser devidos em sua integralidade.

Art. 7º A vigência do presente programa será até a data de 31 de dezembro de 2023, iniciados e contados a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 8º Os débitos serão consolidados tendo por base a data da assinatura do Termo de Opção ao REFIS ou do requerimento verbal, quando possível.

§ 1º A consolidação poderá abranger todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, ou parcialmente, ajuizados ou não, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, ou, por unidades imobiliárias, conforme o previsto nesta Lei. Abrangerá, também, os acréscimos legais relativos à multa, juros moratórios e demais encargos determinados nos termos da legislação à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além dos honorários advocatícios, quando cabíveis, nos moldes desta Lei.

§ 2º Para efeito de consolidação, o valor do tributo devido será atualizado de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal.

§ 3º O débito consolidado na forma deste artigo poderá:

- I. Ser pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o número de parcelas determinado em função do total da dívida consolidada em valor não inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) cada parcela;
- II. Poderá ser pago na sua totalidade, à vista.

Art. 9º Os débitos consolidados poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com pagamentos iguais e sucessivos, nas condições abaixo:



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais
CNPJ nº. 17.694.886/0001-13
Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



- I. Pagamento à vista, com vencimento em até 30 dias da data da adesão, com exclusão de 100% (cem por cento) dos juros e da multa;
- II. Em até quinze 24 (vinte e quatro) parcelas, mediante a entrada de 10% (dez por cento) do valor total consolidado, e vencimento da primeira parcela após 30 (trinta) dias da data da adesão ao REFIS, com exclusão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa;
- III. Em até 12 (doze) parcelas, mediante a entrada de 15% (quinze por cento) do valor total consolidado, e vencimento da primeira parcela após 30 (trinta) dias da data da adesão ao REFIS, com exclusão de 70% (setenta por cento) dos juros e da multa;
- IV. Em até 06 (seis) parcelas, mediante a entrada de 20% (vinte por cento) do valor total consolidado, e vencimento da primeira parcela após 30 (trinta) dias da data da adesão ao REFIS, com exclusão de 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa.

§1º - O pagamento da entrada far-se-á mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de adesão ao parcelamento, ou no caso de impedimento devido a horários do sistema financeiro, no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Todo parcelamento através do REFIS deverá ser quitado na rede bancária ou em instituição conveniada ao sistema de compensação bancária, através do documento de arrecadação municipal – DAM, retirado no Departamento de Arrecadação, sob pena do contribuinte ser penalizado pelo atraso no pagamento, com acréscimo de juros, multa e correção monetária prevista na legislação municipal e excluído do REFIS, quando for o caso.

§ 3º Não será reconhecida a quitação de valores que não forem através de compensação bancária efetuada de forma automática junto ao sistema gerenciador das receitas municipais.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais
CNPJ nº. 17.694.886/0001-13
Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



§ 4º As parcelas vincendas dentro do exercício serão acrescidas de juros de 0,5% ao mês, e as parcelas que vencerem no próximo exercício, terão, ainda, o acréscimo da correção da UFM.

§ 5º Aos eventuais pagamentos em atraso, superior a trinta (30) dias, de parcelas do programa, serão cominados juros, multa e correção monetária previstos na legislação municipal.

§ 6º As parcelas não pagas pelo contribuinte poderão, a juízo da autoridade administrativa, ser encaminhadas à cobrança extrajudicial, através do Tabelionato de Notas e Protestos.

§ 7º É permitido ao contribuinte solicitar o pagamento de valor maior a título de entrada, desde que este valor seja superior às demais, quando se procederá da seguinte forma: apurado o valor devido, deduzidos os benefícios da presente lei, será descontado o valor da parcela inicial maior e o saldo parcelado na forma prevista neste diploma legal.

Art. 10º - Efetuada a inclusão do débito no REFIS MUNICIPAL 2023, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art. 11º - Deferido o pedido de inclusão ao REFIS MUNICIPAL 2023, o pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo Termo de Adesão ao parcelamento fica condicionado à comprovação da desistência e renúncia especificada no art. 6º desta Lei.

Art. 12º - O contribuinte com parcelamento em vigor poderá aderir ao REFIS MUNICIPAL 2023, em relação ao débito remanescente consolidado objeto de parcelamento, sendo que neste caso o contribuinte e/ou responsável e/ou representante, deverá dar de entrada 10% (dez por cento) do saldo remanescente, como exclusão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas, e parcelamento em 36 (trinta e seis) parcelas.



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais
CNPJ nº. 17.694.886/0001-13
Rua Ernir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTO HIPÓLITO
SANTO NASCER COM A FÉ DO PAÍZ
COM JUSTIÇA

Art. 13º A exclusão do contribuinte, do presente programa se dará nas seguintes hipóteses:

- I. Inadimplência de qualquer das parcelas por prazo superior a noventa (90) dias;
- II. Falência, extinção ou liquidação da pessoa jurídica;
- III. Inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei;
- IV - Constatação ou levantamento de débito efetuado pela Administração, correspondente ao tributo beneficiado pela presente Lei.
- V - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações e ato tendente a procrastinar o pagamento do débito;

Art. 14º A exclusão do contribuinte, do presente programa, acarretará a exigibilidade do total do débito confessado, no valor original, restabelecendo-se a multa e juros, então reduzidos em função da adesão ao REFIS.

§ 1º Os valores eventualmente pagos dentro do programa serão deduzidos da dívida original na proporção da opção prevista pelo contribuinte na adesão ao programa.

§ 2º No caso de exclusão, haverá o prosseguimento da ação de execução fiscal, ficando ainda, o contribuinte, impedido de beneficiar-se com novo parcelamento por esta Lei.

Art. 15. A instituição do presente programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título de débitos, parcelados ou não, que eventualmente tenha havido cobrança de encargos.

Art. 16. O Município de Santo Hipólito – MG, fica autorizado a cobrar os créditos tributários que apurar após a homologação do "Termo de Opção" ao REFIS, e que por ventura tenham sido lançados e que sejam decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade



MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO

Estado de Minas Gerais
CNPJ nº. 17.694.886/0001-13
Rua Emir Sales, nº. 85, Centro, Santo Hipólito/MG – CEP: 39.210-000



concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente, salvo decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa ou legal.

Art. 17. O prazo para formalização da opção ao programa poderá ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo, a seu critério, observadas as condições aqui estabelecidas.

Art. 18. Eventuais gravames ou garantias de débitos fiscais, incluídos no presente programa, serão mantidos até a quitação total do débito.

§ 1º A Procuradoria Jurídica do Município se encarregará de peticionar solicitando a suspensão de eventuais processos judiciais que tramitem cobrando os valores incluídos no presente REFIS.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município de Santo Hipólito - MG, se encarregará de todos os procedimentos necessários à execução do presente programa.

Art. 19. A Secretaria Municipal da Fazenda fica autorizada a baixar atos, visando regulamentar e disciplinar procedimentos ou dirimir dúvidas que visem à execução e consolidação do presente programa.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Hipólito – MG, 02 de maio de 2023


Helomar Rocha Teixeira
Prefeito Municipal



SERVICOS DE CONSULTORIA & ASSESSORIA EIRELI

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
SANTO HIPÓLITO

I - DO MOTIVO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 no seu art. 14 preceitua que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a atender pelo o inciso I ou II – LC nº. 101/2000.

O presente Impacto orçamentário/Financeiro, se devem pela iniciativa do Poder Executivo por meio do Projeto de Lei do **REFIS – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL** para o exercício 2023, com o objetivo de oportunizar aos contribuintes e/ou responsáveis tributários, pessoas físicas e jurídicas a regularização de débitos tributários, relativos a IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e Taxa de Coleta de Lixo, oriundos da Administração Pública direta e indireta, constituídos ou não, em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e, consolidados nos termos da legislação vigente, até o dia 31 de Dezembro 2022, mediante pagamento à vista, e/ou parcelado e/ou reparcelado.

Natureza da Receita	
Multas e Juros da Dívida Ativa – (IPTU e Taxa de Coleta de Lixo) Últimos 5 anos	R\$ 262.458,78
Valor Total	R\$ 262.458,78

II - DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTARIO

A) Exercício de 2023

Receita esperada para o exercício Conforme LOA - 2023	R\$ 56.200,00
= Disponibilidade Financeira Estimada	R\$ 56.200,00
=Valor do Benefício (Multas e Juros da Divida Ativa)	R\$ 87.486,26
Impacto Financeiro	1,55669 %
Impacto Orçamentário	1,55669%

Rua: Desembargador Veloso, Nº 1021 – Sala 04 - Centro.
BOCAIUVA – MG – 39.390.000
E-mail: aspconsultoriacontabil@hotmail.com

A.S.P

SERVICOS DE CONSULTORIA & ASSESSORIA EIRELI

B) Exercício de 2024:

Receita esperada para o exercício Conforme PPA	R\$ 32.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada	R\$ 32.000,00
=Valor do Benefício (Multas e Juros da Dívida Ativa)	R\$ 87.486,26
Impacto Financeiro	2,73394 %
Impacto Orçamentário	2,73394%

C) Exercício de 2025:

Receita esperada para o exercício Conforme PPA	R\$ 32.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada	R\$ 32.000,00
=Valor do Benefício (Multas e Juros da Dívida Ativa)	R\$ 87.486,26
Impacto Financeiro	2,73394 %
Impacto Orçamentário	2,73394%

III - ATENDIMENTO AO CAPUT E AO INCISO I DO ARTIGO 14, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, a concessão do benefício atende a seguinte condição do inciso I, artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 14 (...)

“ I- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;”

Informamos que as provisões de receita para o exercício de 2023, observaram as normas técnicas e legais, onde foram consideradas as alterações na legislação tributária, a tendência de crescimento econômico nacional e regional, bem como qualquer outro fator relevante e foi acompanhada de demonstrativo de evolução de receitas dos últimos três anos, conforme determina o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A concessão de anistia de multas e juros incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa e mencionados no presente projeto de lei não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo no ano de sua entrada em vigor, e nem nos dois seguintes, uma vez que, as previsões de receitas para o grupo “multas e juros da dívida ativa” foram

Rua: Desembargador Veloso, Nº 1021 –Sala 04 - Centro.

BOCAIUVA – MG – 39.390.000

E-mail:aspconsultoriacontabil@hotmail.com

A.S.P

SERVÇOS DE CONSULTORIA & ASSESSORIA EIRELI

estimados já levando em consideração possível benefício relativo a concessão de "multas e juros", visto que o valor constante do estoque da dívida ativa contabilizada em nosso Ativo Permanente é superior ao valor que foi orçado na peça orçamentária de 2023.

O Impacto apresentado leva em conta o cenário onde todos os débitos inscritos na dívida ativa sejam negociados e pagos à vista, e/ou parcelado e/ou reparcelado. Portanto, este é o impacto máximo previsto, considerando a possibilidade de abatimento em 100% das multas e juros da dívida ativa.

DA DECLARAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Declaro, nos termos da lei que, a anistia de multas aqui consideradas estão em consonância com as Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de 2023 e não comprometem as Metas Fiscais estabelecidas para o exercício.

Santo Hipólito, 15 de Maio de 2023.

ALESSANDRA DE SOUZA
PEREIRA:06729753609

Assinado de forma digital por
ALESSANDRA DE SOUZA
PEREIRA:06729753609
Dados: 2023.05.16 15:12:19 -03'00'

ALESSANDRA DE SOUZA PEREIRA

Contadora - CRC/MG 013.2591

HELIO MAR ROCHA
TEIXEIRA:01213269695

Assinado de forma digital
por HELIO MAR ROCHA
TEIXEIRA:01213269695
Dados: 2023.05.16
15:15:24 -03'00'

HELIO MAR ROCHA TEIXEIRA

Prefeito Municipal

Rua: Desembargador Veloso, Nº 1021 –Sala 04 - Centro.
BOCAIUVA – MG – 39.390.000
E-mail:aspconsultoriacontabil@hotmail.com